



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2023

Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de Ambiente Regulatório Experimental no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de Ambiente Regulatório Experimental no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

O projeto proposto visa estabelecer no Município normas gerais para funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de Ambiente Regulatório Experimental, instituindo no âmbito municipal a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que trata do marco Legal das *startups* e o *empreendedorismo inovador*.

Preliminarmente, no que tange ao Eixo Constitucional, notadamente quanto à competência legislativa, observa-se que o projeto obedece às normas constitucionais e orgânicas referentes, uma vez que, nos termos dos arts. 30, I, II e III e art. 23, V, da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal, aplicar suas rendas e proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e a inovação.

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à **ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”*

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(. . .)”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, tal disposição constitucional encontra ressonância no art. 5º e art. 6º, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sendo certo que a temática da instituição do sistema de inovação em Pindamonhangaba encontra-se inserta no espectro de interesse local atinente à administração e utilização das rendas e bens municipais e suplementação da legislação federal no fomento às atividades econômicas científico-tecnológicas.

“Art. 5º Ao Município de Pindamonhangaba compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Dispor sobre assuntos de interesse local e, em especial, de matéria que objetive:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;”

“Art. 6º Ao Município de Pindamonhangaba compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

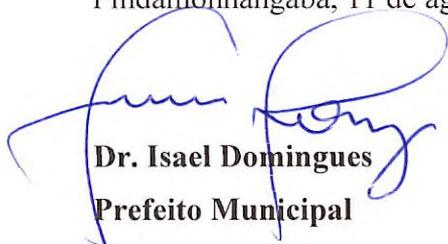
V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência.”

Sob a ótica infraconstitucional da matéria em comento, mais especificamente quanto aos instrumentos de fomento e inovação tecnológica no âmbito do Município, cumpre destacar, ainda, que a matéria ampara-se na legislação de regência, cite-se a Lei Federal nº 10.973/07 (Lei de incentivo à inovação), bem como os arts. 11 e 13 da Lei Complementar nº 182/2021, o art. 32 e inc. V do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 11 de agosto de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Nº / 2023.

Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de Ambiente Regulatório Experimental no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º É objetivo desta lei estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, bem como de fomento a políticas públicas de desenvolvimento econômico, dentre outros:

I - estimular à atividade de inovação nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação no município;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre estes com o terceiro setor;

III - apoio e incentivo à economia criativa;

IV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

V – fomentar a criação e gestão de mecanismos modernos de suporte à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e a formação de capital humano;

VI – estabelecer os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito municipal;

VII - apresentar medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

VIII - disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV - processo de inovação - conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos e processos tecnologicamente novos e melhores;

V - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

VI - *startup*: "empresa emergente" que tem como objetivo principal desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável, disruptivo e repetível.

VII - ambientes de inovação: espaços favoráveis ao desenvolvimento contínuo de inovações tecnológicas, sendo estes, como espaços de aprendizagem coletiva, intercâmbio de conhecimentos e práticas produtivas, de interação entre os diversos agentes de inovação.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

Art. 4º Deverão ser observados os princípios e diretrizes presentes no art. 3º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 202, e observados os demais princípios legais.

Art. 5º São enquadradas como "*startups*" as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Parágrafo único. Para fins desta lei, ficam estabelecidas as regras e enquadramentos presentes no inteiro teor do art. 4º da Lei 182, de 2021, seus incisos e alíneas.

Art. 6º Fica o Município autorizado a receber gratuitamente os projetos inovadores apresentados por órgãos públicos, empresas públicas e privadas com o intuito de avaliação e teste.

Art. 7º O desenvolvimento municipal e inteligente objetiva contribuir para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social de Pindamonhangaba, contribuindo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

com o fomento para criação de atividades inovadoras no município através da estruturação e gestão sustentável de um ambiente de negócios capaz de potencializar as atividades de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 8º Esta Lei segue as normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º Os interessados em enviar e apresentar projetos inovadores deverão apresentá-los à Comissão Avaliadora a ser nomeada pelo Chefe do Executivo, composta por 5 membros sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos;
- II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Planejamento.

§1º O mandato dos membros da Comissão Avaliadora será de 12 meses da nomeação, sendo ela de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

§2º As atividades desenvolvidas pela Comissão Avaliadora não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§3º No que diz respeito ao incentivo a inovação deveram ser observadas legislações vigentes.

Art. 10. A Comissão Avaliadora ficará responsável por:

- I - fazer o cadastramento dos projetos enviados;
- II - analisar os projetos, observados o interesse público e a pertinência da matéria envolvida;
- III - consultar a Secretaria afeta aos projetos inovadores analisados;
- IV - autorizar a realização de testes necessários;
- V - elaborar o relatório final, atestando a capacidade técnica dos projetos e dar ampla publicidade aos resultados obtidos;
- VI - aprovar os projetos inovadores e encaminhar as propostas para ciência do Chefe do Executivo.

Art. 11. Os projetos enviados e apresentados, independentemente de aprovação, não obrigam o Município à contratação posterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Caso haja interesse na aplicação dos projetos aprovados, o Município deverá observar a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO/COMPRA

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei 14.133 de 2021 e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A Administração Pública direta e indireta poderá adotar em seus processos licitatórios, no que tange à contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, a modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar 182, de 2021.

Art. 14. Fica permitida, nos moldes legais, sempre justificadamente, demonstrando o benefício para a coletividade e interesse público, além de documentação indispensável para habilitação de acordo com pareceres técnicos e com anuência da autoridade competente, a:

I - contratação, de instituições científicas, tecnológicas e de inovação pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, design, serviço ou processo inovador, conforme legislação vigente.

II - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas localizadas no município, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, design, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia.

§1º O extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no portal da transparência oficial.

§2º O apoio previsto no inc. II deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§3º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;

V - à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - ao apoio a entidades que integram o Sistema Municipal de Inovação;

VII - à cooperação com o governo federal, estadual e de outros municípios para promover os objetivos desta Lei.

Art. 19. O Município apoiará a criação e a implantação dos ambientes de inovação, inclusive, podendo fomentar tal prática mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno localizada no âmbito do Município, para tal finalidade.

Art. 20. O Poder Público Municipal moverá esforços para promover o desenvolvimento do potencial científico, tecnológico e inovador do Município, de forma a:

I - promover a participação do Município na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;

II - participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados, tanto quanto possível, os riscos de integração tecnológica inerentes à aplicação de tecnologias inovadoras nos serviços públicos municipais;

III - fomentar o processo de criação, desenvolvimento, consolidação e manutenção de empreendimentos inovadores;

IV - contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia, inovação e criatividade, inclusive por meio da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação aplicável;

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. No exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa com eficácia sobre as atividades incentivadas nesta Lei, as autoridades da Administração Pública Municipal deverão estabelecer e observar critérios de desburocratização mediante, entre outras formas, simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos, com prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades de ciência, tecnologia e inovação, públicas e privadas, no município.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deve estabelecer a simplificação de requisitos, procedimentos e regulamentos na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação

Art. 22. O Município, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público, voltados à resolução de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Municipal, por meio





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

startups e empresas com base no conhecimento, relativo a produtos, design, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, compreendendo:

I - chamamento público para coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela administração pública;

III - contratação, previsto como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa e desenvolvimento ou para fornecimento dos bens ou serviços resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Art. 23. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Art. 24. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 25. O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 11 de agosto de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

